



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.811

Recurso nº RP/303-0.530

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FERRAGENS E LAMINAÇÕES BRASIL S.A.

FATURA - Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR CUPPERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.785/80

RECURSO N.º: RP/303-0.530

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.811

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FERRAGENS E LAMINAÇÕES BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Acórdão recorrido (fls 52),
"in verbis":

"Em processo de revisão de fatura, constatou a Fiscalização qua a Recte. desembarçou mercadorias ao abrigo da D.I. nº 051.644/76, de 02/07/76, apre^{sen}tando, na oportunidade, fatura que não era a original ou la. via.

Em consequência foi autuada na data de 01/08/80, sendo-lhe aplicada a multa do art. 106, inc. IV, letra "a", do DL 37/66, correspondente a 10% do valor da importação, no total de Cr\$ 20.173,30.

Defesa de fls. 19, apresentada tempestivamente e cujos principais tópicos leio em sessão.

Decisão de fls. 31, depois da impugnação do FTF autuante pleiteando a manutenção do auto, julga procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivo a este colegiado, a fls. 36 repisando os argumentos da defesa.

Não foi lavrado Termo de Responsabilidade, por ocasião do desembaraço."

Pelo Acórdão nº 21.141, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso do importador, em decisão consubstanciada na seguinte ementa (fls. 51):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/061.785/80
Ac. nº CSRF/03-0.811

"FATURA - Não sendo exigido Termo de Responsabilidade, do importador, inexistente infração ao Regulamento de Faturas por não apresentação do original."

Em consequência, recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 54/58), cujos trechos principais leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.811

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A espécie já foi diversas vezes apreciada nesta Superior Instância Administrativo-Fiscal, construindo-se torrencial jurisprudência segundo a qual "via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro, deve ser aceita". Tal entendimento, inclusive, foi recomendado pela própria autoridade fiscalizadora pelo Telex Circular CST nº 432/81.

Por isto mesmo, improcedem as alegações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, 09 de março de 1982

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.